

PROCESSO Nº 0543472016-4

ACÓRDÃO Nº 0151/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - INDEFERIMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - MOVIMENTAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A possibilidade de realização de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, está restrita às hipóteses previstas nos incisos I e VII do seu artigo 75.

- A peça acusatória contendo lançamento tributário que apresenta falha na descrição da natureza da infração apresenta-se viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000502/2016-43, lavrado em 25 de abril de 2016 em desfavor da empresa ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em
29 de março de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno,
ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA,
FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA,
MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA
E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0543472016-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS

Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - INDEFERIMENTO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - MOVIMENTAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- *A possibilidade de realização de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, está restrita às hipóteses previstas nos incisos I e VII do seu artigo 75.*

- *A peça acusatória contendo lançamento tributário que apresenta falha na descrição da natureza da infração apresenta-se viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.*

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000502/2016-43, lavrado em 25 de abril de 2016, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00001613/2016-27 denuncia a empresa ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA., inscrição estadual nº 16.236.906-9, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0541 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – MOVIMENTAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, as movimentações de entrada e saída de créditos fiscais extra-apuração.

Nota Explicativa:
DOCUMENTOS FISCAIS OMITIDOS NA EFD.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.198.894,18 (um milhão, cento e noventa e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 6 a 42.

Depois de cientificada da autuação em 9 de maio de 2016, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 8 de junho de 2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:

- a) O artigo 196, parágrafo único, do Código Tributário Nacional obriga as autoridades administrativas, ao realizarem procedimentos de fiscalização, a lavrarem termo de seu início, com determinação de prazo para sua conclusão. No âmbito do Estado da Paraíba, as disposições acerca do Termo de Fiscalização no início de diligências fiscais encontram-se disciplinadas nos artigos 639 e 642, § 1º, do RICMS/PB e no artigo 37, I e IV, §§ 3º e 4º, da Lei nº 10.094/13;
- b) Em momento algum, a reclamante fora formal ou informalmente cientificada de sua sujeição a qualquer procedimento de fiscalização, sendo oportuno destacar que a disposição prevista no inciso III do art. 37 da Lei nº 10.094/13, além de absolutamente incompatível com o art. 196 do CTN e, portanto, ilegal, também o é perante seu próprio *caput*, na medida em que não se pode interpretar a lavratura de auto de infração como instrumento formal de ciência prévia do contribuinte;
- c) A inexistência do Termo de Início de Fiscalização ou ciência causou prejuízos ao contribuinte, pois poderia o agente, considerando limitarem-se as imputações a mero descumprimento de obrigações acessórias, enquadrar a autuada no § 2º do art. 642 do RICMS/PB, que permite ao contribuinte promover regularização fiscal no prazo de 10 (dez) dias em caráter espontâneo;
- d) A Ordem de Serviço nº 93300008.12.00001613/2016-27 ensejou, na mesma data e pelo mesmo auditor fiscal, a lavratura de outro Auto de Infração (nº 93300008.09.00000497/2016-79), fundamentado na mesma matéria, qual seja DOCUMENTOS OMITIDOS OU DIVERGENTES NA EFD, configurando, portanto, *bis in idem*;
- e) Ainda que a impugnante reconheça a infração aos dispositivos mencionados, absolutamente desarrazoada, desproporcional e confiscatória a imposição de penalidade no valor de R\$ 9.351.374,56 (nove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), considerando que os Autos de Infração nº 93300008.09.00000502/2016-43 e 93300008.09.00000497/2016-79 são oriundos da mesma ação fiscal e têm, como razão se ser, as supostas

omissões ou divergências de informações entre documentos fiscais e EFD;

- f) A falta de clareza na apuração da base de cálculo do impugnado Auto de Infração, além de embaraçar o contraditório e a ampla defesa da autuada, produziu um lançamento tributário eivado de vícios, na medida em que ausentes a certeza e a liquidez necessárias à constituição do crédito tributário;
- g) Ao elaborar a base de cálculo para levantamento da penalidade acessória, a Fiscalização considerou inúmeros créditos de entrada sobre operações destinadas ao consumo ou imobilizado da empresa, inclusive aquisições que ocorreram antes mesmo da concessão da inscrição estadual, que só se efetivou em 07/2014. Antes desta data, a reclamante só possuía o registro na JUCEP-PB e na Secretaria da Receita Federal. Além disso, foram consideradas operações de entrada que não foram efetivadas, uma vez que o próprio fornecedor emitiu NF-e de devolução;
- h) O Auto de Infração deve conter, dentre outros elementos, descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, além de provas que demonstrem a ocorrência da infração;
- i) No caso concreto, evidencia-se que o Auto de Infração não apresenta o necessário detalhamento do relato do fato, a necessária adequação do fato e da relação jurídica instaurada aos padrões definidos na norma geral e abstrata;
- j) As provas apresentadas juntamente com a impugnação demonstram que não ocorreu aquele fato jurídico tributário que compôs o antecedente da norma individual concreta do lançamento tributário.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 772), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela nulidade do Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – MOVIMENTAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DA DEFESA. REJEITADAS. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO “EX OFFICIO”. NULIDADE

- Deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, as movimentações de entrada e saída de créditos fiscais extra-apuração enseja a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei.

- Alegações preliminares de nulidade defesa rejeitadas. Não há obrigatoriedade de Termo de Início de Fiscalização nem de notificação prévia para autorregularização

em todos os procedimentos de fiscalização. Não há *bis in idem* entre acusações de omissões de receita e obrigações acessórias e as multas devem ser aplicadas no estrito cumprimento da legislação estadual pelo auditor fiscal no lançamento, não podendo ser afastadas ou reduzidas pelo órgão julgador por motivo de inconstitucionalidade.

- “*In casu*”, houve erro na descrição da infração e na penalidade proposta, pois o fato gerador da obrigação acessória na nota explicativa é de omissão de documentos fiscais na EFD, enquanto a descrição da infração é de movimentações de entrada e saída de créditos fiscais extra-apuração, causando a nulidade por vício formal, sem prejuízo de novo feito fiscal, com a devida correção para ser aplicada a infração aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Após cientificado de decisão proferida pela instância *a quo* em 10 de setembro de 2018, o contribuinte informou, em 11 de janeiro de 2019, sua pretensão de sustentar oralmente suas razões por ocasião do julgamento do recurso de ofício, bem como requereu sua inscrição e a prévia intimação para participar da sessão.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 794, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno deste Corte, o qual foi juntado às fls. 802 a 805.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a acusação de falta de informação ou informação com divergência, em registros do bloco específico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, das movimentações de entrada e saída de créditos fiscais extra-apuração, formalizada contra a empresa ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA., relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de maio, junho, julho, novembro e dezembro de 2014; em todos os meses do exercício de 2015 e em janeiro e fevereiro de 2016.

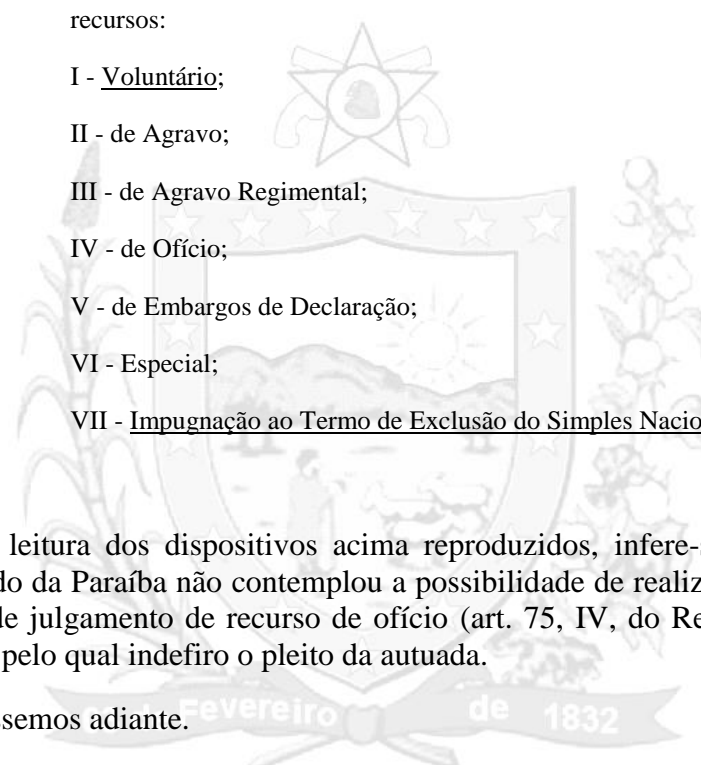
Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca do pedido para realização de sustentação oral apresentado pelo advogado do sujeito passivo às fls. 794.

Inicialmente, vejamos o que estabelece o artigo 92 do Regimento Interno do CRF/PB:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

O artigo 75 do mesmo diploma legal, por sua vez, traz a seguinte redação:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

- 
- I - Voluntário;
 - II - de Agravo;
 - III - de Agravo Regimental;
 - IV - de Ofício;
 - V - de Embargos de Declaração;
 - VI - Especial;
 - VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. (g. n.)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, infere-se que a legislação tributária do Estado da Paraíba não contemplou a possibilidade de realização de sustentação oral na hipótese de julgamento de recurso de ofício (art. 75, IV, do Regimento Interno do CRF/PB), motivo pelo qual indefiro o pleito da autuada.

Passemos adiante.

Oportuno assinalarmos, preliminarmente, que, em se tratando de recurso de ofício, o efeito devolutivo está adstrito aos fundamentos da sentença monocrática que declarou nulo, por vício formal, o Auto de Infração em tela.

Conforme se observa às fls. 3, a transgressão verificada pela auditoria foi denunciada como violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Segundo denota o conteúdo da nota explicativa associada à denúncia ora em apreciação, a infração materializou-se quando detectada a omissão de documentos fiscais nos arquivos de Escrituração Fiscal Digital enviados pela autuada à SEFAZ/PB.

Ainda que a suposta irregularidade atribuída ao sujeito passivo seja passível de autuação, não foi essa a denúncia levada a efeito, restando patente um nítido descompasso entre a descrição da acusação constante na exordial e o que fora retratado na nota explicativa vinculada à denúncia, bem como nas provas que dão arrimo à autuação.

Enquanto a conduta infracional dispõe sobre omissão de informações das movimentações de entrada e saída de créditos fiscais extra-apuração, a nota explicativa e as provas apontam que, de fato, o que se pretendeu imputar à denunciada foi a falta de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, em violação ao que estabelecem os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Com efeito, é indubitável que a denúncia, na forma como fora formalizada no Auto de Infração, está em desarmonia com o evento que motivara a autuação, ou seja, a infração constatada pela fiscalização, em verdade, não está relacionada a movimentações de créditos fiscais.

Não foram outros os motivos que deram ensejo à declaração de nulidade na decisão prolatada pela instância *a quo*, consoante se observa no fragmento abaixo reproduzido:

*“Assim, ao avançar minimamente na composição probatória (listagem de notas fiscais), na ordem de serviço e na nota explicativa ao auto de infração, que assim detalha: “DOCUMENTOS FISCAIS OMITIDOS NA EFD”, chega-se à conclusão que a obrigação acessória fiscalizada foi a de **omissão de documentos fiscais em blocos de escrituração da EFD**. Isso se coaduna com a natureza do procedimento, que foi realizado por meio de **OS SIMPLIFICADA**.*

*Todavia, a acusação feita na peça preambular foi outra: “**0541 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – MOVIMENTAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE CRÉDITOS FISCAIS EXTRA-APURAÇÃO** – O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, as movimentações de entrada e saída de créditos fiscais extra-apuração.”*

Após análise de todo o caderno processual, havemos de confirmar o acerto do julgador singular ao proferir sentença pela nulidade do Auto de Infração lavrado, uma vez caracterizada, inequivocamente, a existência de vício formal na peça acusatória que maculou os lançamentos.

Não podemos olvidar que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 17, inclui, como hipótese de vício de forma, a situação em exame. Senão vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em diversas oportunidades, já se pronunciou neste mesmo sentido quando evidenciado equívoco na descrição da infração. A título exemplificativo, vejamos a ementa do Acórdão nº 273/2020, da lavra do ilustre conselheiro Leonardo do Egito Pessoa.

Processo nº 1371492016-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LOJAS RIACHUELO S.A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCELO PIO DE SALES CHAVES

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE – ACATADA EM PARTE. MULTA CONFISCATÓRIA – INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAÇÃO DE OPERAÇÕES COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL DO IMPOSTO. EXCLUSÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU ISENTAS – DENÚNCIA NÃO COMPROVADA – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador relativo à acusação de “Falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF”, o qual inquinou de vício formal a denúncia e acarretou, por essa razão, a sua nulidade, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como substituição tributária, isentas ou não tributadas pelo ICMS,

operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, as provas apresentadas pela recorrente confirmaram a regularidade das operações relacionadas pela auditoria, o que fez sucumbir integralmente o crédito tributário originalmente lançado. (g. n.)

Importante destacarmos que o vício de forma que comprometeu o lançamento em sua integralidade não impede que novo procedimento fiscal seja realizado, conforme estatuem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Sem mais a acrescentar, resta-nos ratificar os termos da decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000502/2016-43, lavrado em 25 de abril de 2016 em desfavor da empresa ATACADÃO CENTRAL DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de março de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

